

RADAR STOCHE FORBES - SOCIETÁRIO

Decisões do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

Ausência de realização de AGO e divulgação de informações periódicas

Conselheiros e diretores de duas companhias abertas, em processos administrativos sancionadores separados, foram condenados por não terem divulgado diversas informações periódicas, inclusive as demonstrações contábeis do exercício anterior e, também, por não terem convocado e realizado a Assembleia Geral Ordinária (AGO) das respectivas companhias dentro do prazo legal.

Como o cargo de diretor financeiro estava vago, os diretores foram condenados, com base no artigo 176 da Lei das S.A., por não terem feito elaborar as informações financeiras da companhia.

O Colegiado da CVM aproveitou a oportunidade para reiterar o posicionamento nos casos em que não há um diretor estatutariamente responsável por elaborar as demonstrações financeiras, ou nos casos em que esse cargo está vago. Nessas situações, tal

incumbência deve, na visão do Colegiado e com base no artigo 176 da Lei das S.A., ser atribuída a todos os diretores.

No entendimento do Colegiado, as informações financeiras, permitem aos acionistas *“se posicionar de maneira informada na assembleia geral ordinária, e podem exercer, de fato, uma fiscalização mais eficaz dos negócios sociais. Por tais razões a não elaboração das demonstrações financeiras é uma prática que deve ser firmemente repelida”*.

Os membros do conselho de administração, por sua vez, foram condenados por não terem convocado a AGO das respectivas companhias. Mais uma vez, a CVM reforça seu entendimento no sentido de que a AGO deve ser realizada nos quatro primeiros meses do exercício social, ainda que as demonstrações contábeis não estejam finalizadas.

Condenação por descumprimento de normas contábeis

O Colegiado da CVM, em um processo administrativo sancionador decorrente do Plano de Supervisão Baseada em Risco da CVM, condenou os membros da diretoria e do conselho de administração de companhia aberta por terem elaborado e aprovado demonstrações financeiras em desacordo com as normas contábeis.

No caso, os auditores independentes da companhia enviaram relatórios de auditoria contendo ressalvas e ênfases relativamente às demonstrações financeiras referentes ao exercício social de 2013 por descumprimento de determinadas normas contábeis, tais como as normas sobre provisão e sobre testes de recuperabilidade de ativos (*impairment*).

A defesa apontou que as irregularidades indicadas

pelos auditores já haviam sido sanadas, fato comprovado pelo relatório de auditoria relativo às demonstrações financeiras do exercício social de 2014. No entanto, o Colegiado, embora reconhecendo que a regularização contábil da companhia possa atenuar a pena dos acusados, entendeu que o cumprimento posterior das normas *“não tem o condão de afastar a possibilidade de responsabilização dos acusados”*.

Uma vez que não havia um diretor específico estatutariamente responsável pela elaboração das demonstrações financeiras, todos os diretores foram condenados.

Em relação aos membros do conselho de administração, a CVM considerou que não são em

todos os casos que os conselheiros devem ser responsabilizados quando aprovam as demonstrações financeiras, uma vez que deles não se espera conhecimentos especializados em

Absolvição em caso de insider trading

Ao analisar um caso recente de negociação com informações privilegiadas (*insider trading*), o Colegiado da CVM absolveu, por falta de indícios consistentes e convergentes, um *insider* secundário, que foi acusado por ter negociado ações da companhia dias antes de divulgação de fato relevante que provocou queda no valor das ações em mais de 14% em um único pregão.

Ao investigar as negociações realizadas com ações da companhia antes da divulgação do fato relevante que informava sobre a inviabilidade de exploração de poço de petróleo, constatou-se que dias antes o acusado havia vendido suas ações, evitando, assim, a perda que teria decorrente da redução da cotação das ações.

Como indícios que demonstrariam a prática de *insider trading*, a acusação considerou a falta de

contabilidade. No entanto, a falta de atenção ao disposto nos relatórios de auditoria configura uma infração ao dever de diligência dos administradores, conforme artigo 153 da Lei das S.A..

habitualidade de negociação em bolsa do acusado, bem como sua relação de parentesco com administradores da companhia em questão.

O Colegiado da CVM, no entanto, acolheu os argumentos da defesa, entendendo que os contraindícios apresentados, tais como o não conhecimento por parte do acusado da inviabilidade do poço de petróleo, somado com ausência de consistência dos indícios apresentados pela acusação, não permitiam a formação da convicção da culpabilidade do acusado.

Nesse caso a CVM salientou que as relações de parentesco com administradores da companhia são indícios que devem ser reforçados por outros elementos que auxiliem na formação da convicção de culpabilidade do acusado em *insider trading*, não sendo o bastante, no entanto, no caso concreto.

Condenação por ato de liberalidade e infração de dever de lealdade

Os administradores de uma companhia aberta foram condenados a multas no valor de quase R\$ 14 milhões por terem realizado atos de liberalidade no âmbito de sociedades fechadas que eram controladas pela companhia aberta. No entendimento do Colegiado, tais atos de liberalidade refletiram negativamente no patrimônio da companhia aberta.

No caso, a sociedade fechada aprovou doações de ações de uma outra sociedade fechada pertencente ao mesmo grupo econômico da companhia aberta aos seus administradores, sem que fosse demonstrada, ao longo do processo, uma justificativa que baseasse o ato de liberalidade no interesse das companhias.

Tal conduta, no entendimento do Colegiado da CVM, violou o § 2.º do artigo 154 da Lei das S.A., que

estabelece que é “vedado ao administrador praticar ato de liberalidade à custa da companhia”. O Colegiado entendeu, ainda, que os administradores da companhia aberta beneficiados pelo ato de liberalidade no âmbito da controlada fechada também descumpriram o seu dever de lealdade, circunstância que agravou severamente o valor das multas cobradas pela CVM.

Embora a CVM não fiscalize sociedades fechadas, a decisão deixa claro que determinado ato ou evento ocorrido em controlada fechada de companhia aberta que afete reflexamente a controladora (dano indireto), autoriza a CVM a investigar a operação. Os administradores da companhia aberta que não agiram para impedir o dano na companhia fechada poderão ser responsabilizados pela CVM.

Nova regulamentação de seguros D&O

No último dia 14 de outubro de 2016 a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) divulgou a Circular n.º 541, estabelecendo regras às seguradoras para o fornecimento dos chamados seguros D&O (“Officers & Directors”), medida

inédita, uma vez que, até então, inexistia no Brasil regulamentação específica para tais seguros.

Os seguros D&O são, em sua maior parte, contratados pelas companhias e têm por finalidade

prover a cobertura pelos danos causados por diretores e conselheiros de administração às companhias, além de multas administrativas aplicadas por órgãos reguladores, tais como a CVM e o Banco Central, a esses administradores.

Com o novo marco regulatório, os contratantes de tais seguros terão de se adaptar às novas regras, que estabelecem, por exemplo, um conteúdo mínimo de cobertura das apólices e nova disposição que limita a contratação desses seguros somente por pessoas jurídicas.

O artigo 14 da Circular SUSEP n.º 541 dispõe, ainda, que a partir de 01 de junho de 2016, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de seguro D & O, estabelecendo as seguintes regras de transição:

- a. até 31 de maio de 2017, inclusive, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano; e
- b. após 31 de maio de 2017, só vigorarão até o fim de suas vigências, não podendo ser renovados.

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

ANDRÉ STOCHE
E-mail: astocche@stoccheforbes.com.br

ALESSANDRA ZEQUI
E-mail: azequi@stoccheforbes.com.br

FABIANO MILANI
E-mail: fmilani@stoccheforbes.com.br

FERNANDA CARDOSO
E-mail: fcardoso@stoccheforbes.com.br

FLAVIO MEYER
E-mail: fmeyer@stoccheforbes.com.br

LUIZ FELIPE COSTA
E-mail: lfcosta@stoccheforbes.com.br

LEONARDO AURIEMA
E-mail: lauriema@stoccheforbes.com.br

RICARDO PERES FREOA
E-mail: rfreoa@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Societário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria societária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Centro Empresarial Cidade Jardim
Av. Magalhães de Castro, 4800
18º andar - Torre 2 - Edifício Park Tower
05676-120 São Paulo-SP - Brasil
+55 11 3755-5400

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 - 23º andar
200031-000 Rio de Janeiro RJ Brasil
+55 21 3609 7900

www.stoccheforbes.com.br